



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414303

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2342650-18.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante LINKEDIN REPRESENTAÇÕES DO BRASIL LTDA, são embargados PONTEVECCHIO ALIMENTOS LTDA. e A.A.P. FRANCHISING S/C LTDA..

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Acolheram os embargos, sem efeitos modificativos. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente), ANTONIO NASCIMENTO E RÔMOLO RUSSO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

GOMES VARJÃO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Comarca: **SÃO PAULO - F. CENTRAL - 38ª VARA CÍVEL.**

Embargante: **LINKEDIN REPRESENTAÇÕES DO BRASIL LTDA**

Embargadas: **PONTEVECCHIO ALIMENTOS LTDA.; A.A.P. FRANCHISING S/C LTDA.**

Interessados: **PIERRE CONSTÂNCIO MELLO MATTOS THOMÉ DE SOUZA; GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.; FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.; MICROSOFT DO BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE SOFWARES VÍDEO GAMES LTDA**

VOTO Nº 45.982

Existência de erro material. A pretensão na presente demanda é a recuperação do acesso a uma página da rede LinkedIn, e não de um perfil, como constou no v. acórdão. No entanto, a impropriedade ora reconhecida não muda a conclusão do julgado, uma vez que não ficou comprovada a impossibilidade de vincular a aludida conta ao e-mail indicado, a fim de possibilitar a redefinição das credenciais de acesso.

Embargos acolhidos, sem efeito modificativo.

Proferido o v. acórdão de fls. 305/308, que negou provimento ao agravo de instrumento tirado contra decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência, opõe a agravante embargos declaratórios.

Sustenta que o aresto padece de erro material, pois na presente demanda não se pretende a recuperação de acesso a um perfil, mas sim a uma página (LinkedIn Page) que deve ser inevitavelmente administrada por meio de um perfil vinculado a ela como administrador. Alega que a recuperação de acesso a páginas no

LinkedIn não ocorre por meio de indicação de um e-mail, mas sim por meio da indicação de um perfil a ser adicionado como administrador da página. Consigna que o prolongamento da discussão e a sucessiva interposição de recursos ocorre exclusivamente em razão da incompreensível resistência das embargadas em adotar a simples providência de indicar o perfil do LinkedIn que deve ser colocado como administrador da página. Sob tais fundamentos, requer o acolhimento dos embargos.

É o relatório.

De fato, constou por equívoco que a pretensão na presente demanda é a recuperação do acesso a um perfil na rede LinkedIn quando, em verdade, a pretensão é de recuperação do acesso a uma página na aludida rede.

Todavia, a impropriedade ora reconhecida não muda a conclusão do julgado, uma vez que não ficou comprovada a impossibilidade de vincular a aludida conta ao e-mail indicado, a fim de possibilitar a redefinição das credenciais de acesso.

Ante o exposto, acolho os embargos para reconhecer o erro material cometido, sem efeito modificativo.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO
Relator